



Súmula n. 318

SÚMULA N. 318

Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.

Referência:

CPC, art. 459, parágrafo único.

Precedentes:

AgRg no Ag	587.873-PR	(4ª T, 03.02.2005 – DJ 07.03.2005)
REsp	32.258-RJ	(1ª T, 04.05.1994 – DJ 15.08.1994)
REsp	32.835-SP	(3ª T, 13.04.1993 – DJ 24.05.1993)
REsp	50.536-MG	(3ª T, 08.05.1995 – DJ 29.05.1995)
REsp	56.566-MG	(3ª T, 14.03.1995 – DJ 10.04.1995)
REsp	73.932-RJ	(3ª T, 03.06.1997 – DJ 16.02.1998)
REsp	113.700-RJ	(4ª T, 05.09.2002 – DJ 25.11.2002)
REsp	145.246-SP	(4ª T, 18.08.1998 – DJ 03.11.1998)
REsp	149.763-SC	(5ª T, 06.08.1998 – DJ 08.09.1998)
REsp	162.194-SP	(4ª T, 07.12.1999 – DJ 20.03.2000)
REsp	330.175-PR	(3ª T, 18.12.2001 – DJ 1º.04.2002)

Corte Especial, em 05.10.2005

DJ 18.10.2005, p. 103

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587.873-PR
(2004/0018820-9)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda.
Advogado: Gustavo Justus do Amarante e outros
Agravado: Maria Florinda Vieira Amâncio e outros
Advogado: Davenil de Luca Junior

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Morte de cônjuge e pai das autoras. Clínica psiquiátrica. Culpa *in vigilando*. Dano moral. Art. 459, parágrafo único. Interesse exclusivo do autor. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

1. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.

2. A nulidade decorrente da inobservância da regra contida no art. 459, parágrafo único, do CPC só pode ser suscitada pelo autor. Precedentes.

3. Não foi citado o repositório oficial onde teria sido publicado o acórdão paradigma, ou juntada sua cópia integral, além de estar ausente o confronto analítico das premissas fáticas e jurídicas dos arestos cotejados (Súmula n. 284-STJ).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Barros Monteiro

votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005 (data de julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 07.03.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por *Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda.* contra decisão assim vazada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda.* contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, indeferitória do processamento de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão daquele Pretório, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Primeiro apelo. Ação ordinária de indenização. Paciente de clínica psiquiátrica. Agressão e morte de paciente. Culpa *in vigilando*. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Pedido certo. Liquidação de sentença. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. A culpa da ré é evidente em face de não haver exercido a vigilância que se impunha aos pacientes que estavam internos sob seus cuidados, ressalte-se, ainda, que por se tratar de um contrato de prestação de serviços consistente no tratamento médico em regime de internação teria a clínica o dever de vigilância como um dos elementos ínsitos ao contrato.

2. Não estando o juiz convencido da extensão do pedido formulado pela parte, pode reconhecer o direito e remeter a sentença para liquidação.

3. Na fixação da indenização por danos morais, o arbitramento judicial deve ser realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência às peculiaridades do caso concreto.

Segundo apelo. Documento novo. Impossibilidade de juntada. Danos morais. Critério subjetivo. Fixação mantida. Pedido certo. Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. Sentença de cunho condenatório. Fixação nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Litigância de má-fé não

configurada. Recurso desprovido.

1. Inviável o conhecimento de documento juntado apenas com as razões de apelação, sem comprovação da ocorrência de força maior que os impedisse de se desincumbir de seu mister, conforme dispõe o art. 517, CPC.

2. Aplicável ao caso em tela o § 3º, do art. 20 do CPC, que reza que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos os parâmetros indicados nas alíneas **a**, **b** e **c**, do mesmo artigo (fls. 40).

Afirma a recorrente violação ao art. 159 do Código Civil de 1916; ao art. 459 do Código de Processo Civil e divergência de entendimento de outros Tribunais sobre a matéria.

A irrisignação, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, o entendimento desta Corte se pacificou no sentido de que o montante da indenização por dano moral se sujeita ao controle do STJ quando a quantia fixada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro, conforme atestam os diversos arestos colacionados pela recorrente. No caso em análise, em que houve o falecimento do marido e pai das recorridas, o valor dos danos morais foi arbitrado em R\$ 30.000,00, correspondentes a 200 salários-mínimos na época da fixação, não se mostrando exacerbado a ponto de justificar a intervenção desta Corte para seu redimensionamento.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Morte de cônjuge da autora. Participação de preposto da ré, condutor do veículo em que a vítima era passageira. Danos morais.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 575.523-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 02.08.2004).

No que respeita à nulidade decorrente da inobservância da regra contida no parágrafo único do art. 459, do Código de Processo Civil, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que só cabe ao autor a iniciativa de alegá-la, falecendo à recorrente interesse para tanto. Ademais disso, tendo por base o princípio do livre convencimento do juiz, nenhum óbice há em que a sentença reconheça o direito da parte, remetendo os autos para posterior liquidação.

Confira-se:

Marca. Art. 459 do Código de Processo Civil. Efeitos da declaração de caducidade. Precedentes da Corte. 1. Não colhe a nulidade pleiteada em torno do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante da jurisprudência da Corte no sentido de que a “decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor” (REsp n. 73.932-RJ, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp n. 49.445-SP, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.03.1995; REsp n. 56.566-MG, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 10.04.1995).

2. *omissis*

3. *omissis*

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp n. 330.175-PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º.04.2002).

Recurso especial. Decisão *ultra petita*. Inexistência. Ação cautelar incidental e ação principal. Julgamentos simultâneos. Ausência de prequestionamento. Pedido certo e sentença ilíquida. Possibilidade.

Nada mais fez o magistrado de primeiro grau, a não ser cumular os processos da ação principal e da cautelar, adotando o procedimento ordinário, para prestar a tutela jurisdicional, simultaneamente, de acordo com os pedidos de cada uma. A determinação do parágrafo único, do artigo 459, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação. Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação.

Recurso Especial não conhecido. Decisão unânime (REsp n. 218.738-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.09.2000).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, a mera indicação da publicação do acórdão paradigma no Diário da Justiça não cumpre os requisitos exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, pois esta publicação não constitui repositório oficial. Para que o recurso seja conhecido pela alínea c é necessária a cópia integral e autenticada do julgado ou menção do repositório autorizado, além do confronto analítico das premissas fáticas e jurídicas dos arestos cotejados.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se (fls. 303-305).

Sustenta a recorrente que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo se levada em conta a capacidade econômica do réu, bem como a

situação financeira da agravante, justificando a intervenção desta Corte para reduzi-lo. Afirma, ainda, que as autoras não dependiam economicamente da vítima, tanto que ingressaram com a ação de indenização somente quatro anos após o óbito, fato que deve ser considerado na estipulação da indenização. Aduz, por outro lado, não ter sido comprovado o dano material alegado, devendo ser permitido à agravante alegar a nulidade prevista no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por fim, alega que ainda que não se conheça do dissídio jurisprudencial dada a ausência de cumprimento dos requisitos formais, o arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser analisado com fundamento na alínea **a**, do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O valor arbitrado a título de danos morais, ao contrário do defendido pela recorrente, não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, em que o cônjuge e pai das recorridas ingressou na clínica agravada com o intuito de submeter-se a tratamento e, quatro dias depois, veio a falecer em virtude de fratura craniana, revelando a falta de cuidado e vigilância desta com os pacientes internados.

Não se justifica, nesse passo, a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* estipulado.

Vale ressaltar, de todo modo, que o valor arbitrado a título de dano moral no Tribunal de origem não se afasta dos precedentes desta Corte para os casos de morte (REsp n. 620.417-PB; REsp n. 565.299-SP e REsp n. 575.523-RJ), não havendo que se falar em enriquecimento ilícito das recorridas.

Por outro lado, a alegação de que as autoras não dependiam economicamente da vítima e de que não restou comprovada a existência de dano material não encontra respaldo na prova produzida nos autos, conforme se colhe do voto condutor do acórdão: “Restou comprovado, através dos depoimentos das testemunhas, que a vítima trabalhava à época de sua morte, sendo responsável pelo sustento de sua família, o que configura a existência de danos materiais suportados por sua esposa e filhas” (fls. 48). Diante disso, o que deixou de ser provado foi o *quantum* a ser pago, que será definido em liquidação de sentença.

Além disso, é farta a jurisprudência desta Corte no sentido de que a nulidade decorrente da inobservância da regra contida no art. 459 do Código de Processo Civil só cabe ao autor, não tendo a recorrente, portanto, interesse em fazê-lo (REsp n. 330.175-PR e REsp n. 218.738-RS).

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não foram obedecidos os requisitos exigidos pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, não tendo sido citado o repositório oficial onde teria sido publicado o acórdão paradigma, ou juntada cópia integral, além de estar ausente o confronto analítico das premissas fáticas e jurídicas dos arestos cotejados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 32.258-RJ

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorridos: Nabor Ferreira Pacheco e outros

Advogados: Lúcia Lea Guimarães Tavares e outro

Francisco Antônio Chagas

Sustentação oral: Francisco Conte, pelo recorrente

Francisco Antonio Chagas, pelos recorridos

EMENTA

Administrativo e Processo Civil. Intervenção do Estado em sociedade de economia mista. Responsabilidade do Estado pelos danos causados pelo interventor a terceiros. Sentença ilíquida transformada em líquida em apelação. Extrapolação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

O interventor age em nome de quem o nomeou, sendo uma *longa manus* do ente estatal que representa, por isso mesmo que é este quem responde pelas conseqüências do ato que aquele pratica com abuso de poder ou desvio de finalidade.

O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não pode ser aceito a ponto de que se permita a supressão de instância.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sendo que os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros mantiveram as cominações fixadas na decisão recorrida, inclusive a condenação de honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Brasília (DF), 04 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 15.08.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Na exposição da causa, adoto o relatório do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Getúlio Rivera Velasco Catanhede*, exarado às fls. 4.242-4.250 dos autos do agravo de instrumento aqui apenso, a saber:

Nabor Ferreira Pacheco e outros eram fornecedores de mercadorias à *Cocea*, sociedade de economia mista, quando, a partir de abril de 1983, no governo Brizola, foram suspensos os pagamentos contratuais a que tinham direito, em razão de intervenção decretada pelo Estado do Rio de Janeiro nessa empresa, por denúncia de irregularidades.

Embora tenham recebido os seus créditos através de ações judiciais, alegam que, em razão da campanha publicitária infamante de que foram vítimas, da instauração de inquéritos policiais, bem como da devassa fiscal na escrituração dos livros contábeis, ficaram impossibilitados de participar de concorrências públicas, vindo a ter, em razão desses fatos, prejuízos materiais e morais, nos seus

negócios, daí terem proposto ação contra o Estado do Rio de Janeiro, pleiteando indenização por danos emergentes, morais e lucros cessantes, obtendo sentença favorável.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, provendo parcialmente apelação dos autores, reformou a sentença, fixando o *quantum* indenizatório no próprio processo de conhecimento, contrariamente ao determinado na sentença, que remeteu, para a fase executória, a apuração dos danos emergentes e lucros cessantes, mediante novo laudo pericial. Também, deu provimento parcial à apelação do Estado, mantendo apenas a indenização por dano moral quanto ao primeiro autor, na importância de 100 salários mínimos.

Inconformado com esse *r. decisum*, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 20, § 4º, 459, parágrafo único, e 515 do CPC; 1.059, do Código Civil; e 5º, III, do Decreto-Lei n. 200/1967, bem como dissídio jurisprudencial.

O indicado parecerista, ainda anotou:

No especial, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

1) após uma série infundável de demandas judiciais entre as partes, a Cocea, para pôr fim às lides, transacionou quanto aos valores devidos;

2) apesar desse acordo, intentaram a presente ação indenizatória, visando vultuosa indenização, julgada procedente;

3) ao confirmar a condenação, e estabelecer logo, com provimento parcial da apelação, o *quantum* indenizatório no processo de conhecimento, quando deveria ser, conforme determinado na sentença, na liquidação, o acórdão recorrido violou o art. 459, p. único do CPC;

4) o acórdão recorrido, ao basear-se no laudo pericial, deu uma extensão indevida aos eventuais danos e lucros cessantes, de modo a dissentir do art. 1.059, p. único, do Cód. Civil, que prevê auferimentos desses lucros, porém, de modo razoável, (além do permitido pelo art. 515 do CPC);

5) isso, porque o laudo pericial é gritantemente falho, ao adotar critérios excessivamente generosos aos interesses dos agravados, inflacionando a indenização, quando utiliza como indexação da então ORTN a média anual, e não o índice de mês a mês, além de basear-se em documentos unilateralmente apresentados pelos autores.

6) somente a empresa Ferreira Vilarinho Ltda. teve cassado o seu certificado de registro de habilitação para licitar, não acontecendo isso em relação às outras empresas demandantes, que não ficaram impedidas de participar de licitações públicas, daí não se poder imputar prejuízos por essa causa;

7) além das empresas não terem ficado inabilitadas para licitar, é certo, ainda, que se tivessem participado de qualquer certame, não há garantia de que

seriam vencedoras, sendo, em conseqüência, falho, irreal, projetar danos ou lucros cessantes em decorrência disso, - o que significa dizer que falta nexo de causalidade entre as supostas condutas ilícitas atribuídas aos agentes públicos e os alegados prejuízos;

8) sendo, em conseqüência, um laudo absurdamente falho, é, também, uma prova não válida, para efeito de fixação da indenização pleiteada;

9) o que se argüi, portanto, no especial, nesse aspecto, é apenas a valoração da prova pericial, e não o seu reexame;

10) no tocante à violação do art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 200/1967, com a redação do Decreto-Lei n. 900/1969, - a COCEA é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio e gestão próprios, responsável pelos seus atos obrigacionais, tanto os contratuais quanto os decorrentes de atos ilícitos, mesmo sob intervenção estatal, não podendo, em conseqüência, ser responsabilizado o Estado pelos atos do interventor que nomeou, relativamente à sustação do pagamento dos créditos contratuais devidos, até a verificação de sua regularidade jurídica;

11) essa tentativa - de responsabilizar o Estado pelos atos do dirigente interventor - já foi apreciada pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou ser responsável por ato causador de dano não o Estado que nomeou o interventor, mas a pessoa jurídica onde ele atuou;

12) o Estado não pode ser responsabilizado por instauração de inquéritos policiais, que não puderam instruir ações penais, por falta de provas, eis que se trata de exercício regular de um direito, conforme demonstrado em arestos de vários Tribunais.

13) assim, em razão de ser uma sociedade de economia mista e de não ser responsável por atos de persecução penal, é parte ilegítima no feito;

14) a fixação dos honorários em 15% viola o art. 20, § 4º, que prescreve fixação dessa verba profissional, em quantia razoável.

O recurso especial foi denegado, sob o argumento de que o recorrente pretende examinar o mérito, o que não é admitido nessa instância recursal, e sob o fundamento de que foi dado à lei razoável interpretação de direito.

Contra esse despacho, é interposto agravo de instrumento, no qual são apresentadas as mesmas razões veiculadas no especial, aduzindo, ainda, o agravante que, na realidade, o que se pretende é a valoração da prova e não o seu exame. Além do mais, não se pode ter como razoável, sob fundamento de evitar o conhecimento do recurso especial, uma decisão que condene uma unidade da federação - o Estado do Rio de Janeiro - a pagar uma indenização bilionária de 800 milhões de dólares.

Dei provimento ao agravo, para melhor exame, tendo o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. *Fávilá Ribeiro*, opinado pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Examino, por primeiro, a questão referente à ilegitimidade passiva do Estado alegada pelo recorrente à consideração de que uma sociedade de economia mista, sendo pessoa jurídica de direito privado, desfruta de autonomia não tendo sobre ela o Estado nenhuma responsabilidade.

Correta a afirmação do recorrente.

Acontece, todavia, que, no caso, a responsabilidade exigida do Estado não decorre do fato de a Cocea ser ou ter sido uma sociedade de economia mista, senão que ela estivera sob regime de intervenção, decorrente de decreto governamental, quando ocorreram os fatos reclamados.

A propósito desse tópico, extraio os seguintes excertos do r. aresto hostilizado, a saber:

De sabinça curial, a Administração Indireta compõe-se de pessoas jurídicas de direito privado - empresas públicas e companhias de economia mista -, genericamente intituladas entidades paraestatais e dotadas essencialmente, de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

A autonomia administrativa da entidade paraestatal é a capacidade que lhe assiste de agir livremente, dentro dos limites traçados pelos estatutos ou pela carta constitutiva, em busca da realização dos seus objetivos. E justamente em razão dessa autonomia que ela exerce direitos e contrai obrigações em nome próprio, e responde por seus atos perante terceiros.

Corolário indiscutível da autonomia administrativa e financeira, exige-se que o ente da administração indireta não seja colocado sob a autoridade hierárquica de órgãos ou agentes do Estado, apenas estando passível, sem subordinação gerencial, à supervisão do Ministério ou Secretaria a que se encontre vinculada.

A intervenção é, indubitavelmente, um ato administrativo que tem por efeito precípua a incursão do ente interventor nos negócios e no próprio gerenciamento da entidade que a suporta, assumindo ele, através de delegado seu, temporária e excepcionalmente, o desempenho das atribuições afetas à última.

Por conseguinte, a intervenção é a antítese da autonomia, posto configurar, indisfarçadamente, uma inversão na esfera de competência ou atribuição reservada à outra entidade, afastando ou suprimindo a autonomia desta, para que aí passe a imperar a vontade exclusiva do ente interventor.

O Estado mesmo admite isso, quando afirma “ter designado um funcionário seu *para gerir a empresa (Cocea)*, na qualidade de interventor”.

Forçoso admitir-se, ao clarão desses princípios, que o interventor é um “estranho no ninho”. Age em nome e por conta do ente que o nomeou; é um agente ou representante seu, sua *longa manus*. Logo, se pratica algum ato com abuso de poder ou desvio de finalidade, responde pelas suas consequências o ente estatal que decretou a intervenção, e não aquele que a suporta, tanto que este, privado de toda autonomia administrativa, não pode ser responsabilizado por atos que não exprimem a sua vontade social, nem decorrem de sua liberdade de gestão.

Em suma, sem autonomia, sem alvitre para agir livremente, não se pode, absolutamente, falar em responsabilidade da entidade sob intervenção, pena de consagrar-se a iniquidade de conferir-se à entidade interventora carta branca para cometer todos os excessos, um *bill of indemnity* para todos os abusos, ao arrepio da norma constitucional que rege a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros por agentes públicos.

In casu, a tese do Estado torna-se ainda mais insustentável porque o interventor da *Cocea*, Sr. Antônio Carlos Pereira Pinto, era também Secretário de Estado e não se afastou do cargo, isto é, cumulou as duas funções durante o período da intervenção. Significa, portanto, que o Estado, através de um Secretário de Governo, assumiu direta e pessoalmente a direção da *Cocea* e, conseqüentemente, tornou-se responsável por todos os atos que o interventor no exercício de suas atividades e no período de sua gestão, praticou com abuso de poder ou desvio de finalidade, prejudicando a terceiros.

A jurisprudência da Suprema Corte já se posicionou a respeito do tema e por inúmeras ocasiões vem assentando que tais atos, quando lesivos a outrem, são da responsabilidade do ente que determinou a intervenção, escolheu o interventor e não deitou vigilância em seus passos, para de logo substituí-lo aos primeiros abusos cometidos (Revista do STF, vol. 60, p. 29; Revista Forense, vol. 47, p. 663, e vol. 59, p. 401; Revista de Crítica Judiciária, vol. 17, p. 261).

AGUIAR DIAS, in **DA RESPONSABILIDADE CIVIL**, Forense, 7ª ed., vol. 2, p. 666, n. 207, assevera que o interventor sempre foi considerado um delegado do governo e qualquer que seja a incumbência recebida, desempenha-a em nome e por autoridade desse governo. E, em face de acórdão do *STF*, publicado na Revista de Direito, vol. 94, p. 199, enfatiza que “os abusos da intervenção devem ser amplamente reparados”.

Outro relevante aspecto a merecer destaque está em que os atos narrados na inicial e apontados pelos Autores como lesivos aos seus direitos, não foram todos praticados pelo interventor, nem mesmo em sua maioria.

Assim, não foi o interventor, mas, sim, o próprio Chefe do Executivo, que, ao editar o Dec. n. 6.656/1983, sustou todos os pagamentos devidos pela *Cocea*. Não foi o interventor, igualmente, que requisitou e extraviou todos os seus livros comerciais; que cassou o seu certificado de registro para habilitação de fornecedor; que negou autorização para emissão de talonários de notas fiscais, etc.

Destarte, ainda que não existissem as causas a princípio examinadas, ainda fossem desconsiderados os atos do interventor, não caberia excluir o Estado da relação processual em foco.

Seja qual for o ângulo de exame da questão como se acabou de ver, não há o menor amparo jurídico para a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado. Daí a sua rejeição (fls. 3.384-3.388).

Assinalo que os julgados trazidos à colação, referentes a esse ponto do recurso, não guardam a menor similitude com o agasalhado na causa em exame, não servindo sequer como fonte inspiradora para formação de juízo para deslinde da pendenga em tablado.

Adotando essas razões, tenho como legítimo o Estado figurar no pólo passivo da demanda, tal como já concordara a douta Subprocuradoria-Geral da República.

A segunda pretensão do recorrente consiste na “declaração de nulidade do aresto recorrido e da r. sentença de 1º grau de jurisdição, com a remessa do feito à instância inferior, para a prolatação de nova sentença, que deverá ser líquida, ante os termos do parágrafo único, do art. 459, do CPC”.

A argumentação do recorrente na formulação desse pleito tem fincas na premissa de que o pedido formulado na inicial reclamava uma sentença líquida. Em prol dos seus argumentos traz à baila vários julgados que deram por nula sentença que remetera à liquidação a apuração do *quantum* da condenação, quando deveria já estabelecer o *quantum debeatur*.

É certo que nula será a sentença ilíquida se dos autos já resultarem *ictu oculi* os elementos necessários para fixação do valor da condenação, prescindindo de buscas mais aprofundadas de elementos para que se tenha, de forma inquestionável, encontrado o exato valor da condenação.

No caso em apreciação, inobstante a perícia já realizada, o douto juiz presidente do feito teve por insuficientes os elementos encontrados para fixar o

valor da condenação, razão pela qual, apenas reconheceu a responsabilidade do recorrente, tendo, porém, por prudente gesto, deixado para apurar a expressão numérica da indenização em fase própria de liquidação de sentença.

Destarte, não há como anular a sentença monocrática pelo fato de não ter assumido as feições de título líquido, quando a hipótese dos autos não tem a simplicidade exigida para que o decreto judicial assumisse essa feição pretendida pelo recorrente, até porque a estimativa das perdas e danos, cogitada na inicial, não confere certeza ao pedido, e a obrigação do réu é de valor abstrato, assim sempre subtendido, em ações de natureza indenizatória.

Ademais, se violado tivesse restado algum direito por não ter a sentença de logo fixado o valor da condenação, seria do autor da demanda, nunca do réu, por isso que somente aquele poderia pleitear a sua anulação.

Por essas razões, rejeito também esse pedido.

Aprecio, agora, se o r. acórdão objurgado poderia já transformar a condenação de ilíquida para líquida sem que tal importasse em supressão de instância, à consideração de que a sentença por ele reformada deixara de expressar um valor certo para a indenização.

Sem dúvida nenhuma que, a teor do pontificado pelo art. 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

A douta decisão de primeira instância deixou de fixar o valor da condenação, vale dizer, deixou de analisar o mérito da extensão das perdas e danos sofridos, ao entendimento de que o *quantum* não estava suficiente esclarecido, vale dizer, a causa não estava ainda plenamente debatida e instruída.

Por isso que assim decretou:

Ex-positis, e nesses termos, julgo procedente a presente ação, condenando o **R.** a indenizar os **AA.**, segundo ficar especificado no arbitramento a ser feito em execução de sentença. Uma perícia suplementar, embasada na que foi realizada e consta dos autos, indicará, com a precisão conveniente, em face dos termos do julgado, qual a repercussão econômica (danos emergentes), em relação a cada um dos **AA.**, acarretou o fato da ilegítima suspensão, determinada por agentes políticos do R., dos pagamentos devidos pela *Cocea*, desde a intervenção na empresa pública até quando vieram a se efetivar. Quanto aos lucros cessantes, eles corresponderão ao que ficar efetivamente comprovado e não àquilo que foi hipoteticamente considerado. As fls. 3.084, por exemplo, o Perito informou que a **AGA** foi obrigada a rescindir o contrato com o Hospital Cardoso Fontes (...) (fls. 3.271).

Após valorar a prova coletada, o que é permitido em sede de recurso especial, tenho para mim que o eg. Tribunal *a quo*, ao já explicitar o valor da condenação, quando o juízo monocrático ainda não tinha se pronunciado sobre essa matéria à falta dos elementos necessários para que se fizesse essa quantificação, ressaltando a exigência de serem complementadas as informações até então colhidas, tenho para mim - repito - que a eg. Corte local ampliou o efeito devolutivo da apelação, afrontando a regra inscrita no art. 515 do CPC (REsp n. 3.346-0-PR, Rel. em. Min. *José de Jesus Filho*), visto que “a norma contida no art. 515, § 1º, do CPC não autoriza o Tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição” (REsp n. 2.973-RJ, Rel. em. Min. *Sálvio de Figueiredo*).

Observo que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo, nem mesmo às que forem lançadas pelo perito oficial, podendo rejeitá-las por inteiro ou acolhê-las apenas parcialmente do que nele se contém. Destarte, remanescendo dúvida quanto à correção do trabalho do vistor, mais do que ceder às recomendações da prudência, deve o magistrado se curvar ao dever de colher novos esclarecimentos, que certamente surgirão ao ser procedida a liquidação por arbitramento, orientação a ser seguida sobretudo em se considerando as peculiaridades deste caso.

Com efeito, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para que as perdas e danos sejam apurados em liquidação por arbitramento, nos moldes pontificados na sentença, no trecho acima reproduzido.

Com relação à reforma da verba de patrocínio é matéria que restou prejudicada, uma vez que será fixada pelo juiz, ao final da liquidação da sentença, atendido ao que se encontra pontificado no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Destarte, há de também sofrer modificação esse ponto do r. acórdão.

Diante de tudo quanto ficou exposto, dou parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente o v. aresto objurgado, para o fim de que seja processada a liquidação de sentença, conforme consta da parte final da douta sentença monocrática, para que apure a verba referente a perdas e danos que for devida, fixando, inclusive, o valor dos honorários advocatícios.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Senhores Ministros, quanto aos honorários, o meu voto é de inteiro acordo com o do Sr. Ministro *Humberto Gomes de Barros*.

No restante, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, só faço ao primoroso voto do Eminentíssimo Ministro-Relator, com todas as vênias, um reparo. Parece-me que a fixação dos honorários de advogado deve ocorrer - é uma condenação - no processo de conhecimento. O processo de liquidação, como bem demonstrou o Eminentíssimo Relator, serve para apurar os valores da condenação. Por isso, parece-me que não estaria prejudicada a condenação relativa aos honorários de advogado.

APARTE

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Presidente): - Sr. Ministro-Relator, a sentença de primeiro Grau não fixou os honorários advocatícios sobre a condenação?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - É que com a liquidação por arbitramento não se sabe sequer se haverá condenação. Não se sabe qual a extensão do trabalho que as partes vão ter. Não se sabe se o Estado será totalmente vencido ou se haverá sucumbência. Por essas razões, e, ademais, a sentença de liquidação, como ela é (...)

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Presidente): - No processo de execução, há uma ação indenizatória e deveria haver, desde logo, condenação. E a condenação envolvendo, também, o que se apurasse na liquidação de sentença.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - E como a liquidação de sentença é uma verdadeira ação, então, achei que, com mais prudência, os advogados vão ter (...)

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Mas ela terá que liquidar também o valor da condenação em honorários. Essa condenação terá que anteceder a liquidação.

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Presidente): - Não se pode aguardar para condenar na fase executória. Condena-se, logo, na fase de conhecimento.

Mas, para se manter a condenação da sentença, teríamos que ter certeza.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: - Sr. Presidente, cumprimento o Sr. Ministro-Relator por seu completo voto. Apenas para minha compreensão, pediria a S. Ex^a. uma informação: a sentença definiu qual a forma de liquidação?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: - Arbitramento. A sentença é explícita.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: - E no Tribunal, o acórdão quanto à forma de liquidação, deu por líquido o título, ignorando o que estava fixado na sentença por arbitramento?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): - Sim, correto.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: - Sr. Presidente, aguardo o último esclarecimento que foi solicitado, quanto aos honorários, para acompanhar ou não, no particular, as observações feitas pelo eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: - Sr. Presidente, a liquidação de sentença, por mais complexa que seja, não pode inovar condenações. Condenação só pode resultar da sentença condenatória, e esta só pode ocorrer no processo de conhecimento. Parece-me, *data venia*, que teremos que fixar o valor desses honorários. De outra forma, não é possível essa condenação.

Peço vênia para discordar somente sob esse aspecto.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Sr. Presidente, pela singularidade, é interessante ressaltar que no recurso julgado anteriormente, dele não tomamos conhecimento, porque o embate foi em torno de fatos.

No lançamento das sustentações orais aprisionadas ao presente recurso - não sei se pelo entusiasmo ou por deliberada estratégia - os ilustres Advogados desenvolveram idéias sobre questões rigorosamente de fato: o mal governo da Guanabara, pagamento feito e quitado, enriquecimento ilícito e críticas até desaforadas, à luta judicial travada pela parte recorrida. Esta, por seu turno, retribuiu com a mesma candência. Sucede que, no meu entender, nada disso está sob exame, nem serve para justificar a eloqüência - em que pese até erudita e com muito sentimento religioso, virtude que o enobrece, do ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro, nem para justificar a resposta, em determinados momentos, acre, do dedicado Advogado da parte recorrida.

As questões, nos três fundamentos que limitam objetivamente o tema recursal, têm sede processual, fugidia dos fatos criticados. Se houve uma imprudente intervenção, se a organização sob intervenção era idônea, se descontratou hospital e pediu concordata, são aspectos alheios ao tema do recurso. São três fundamentos: a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro para estar no pólo passivo; a nulidade do acórdão e, por fim, a modificação da forma da liquidação com o Tribunal se adiantando, julgando e fixando o valor indenizatório.

Por isso, datíssima vênua dos ilustres Advogados, essas iniciais considerações servem para avisar que apenas vou me cingir ao tema do recurso, ainda que festeje a eloqüência de ambos os Advogados, ficando ardoroso admirador, porque são, efetivamente, bons oradores. Mas, respeitosamente, penso que foi um desperdício de tempo, porque o enfoque deveria algemar-se à questão processual do inconformismo. Talvez, no júízo criminal, isso possa empolgar, influir e levar à alguma decisão.

Feitas essas observações, reitero que, específicas disposições do Código de Processo Civil estão na tela da análise: arts. 459, parágrafo único, 275, II, e o 515, § 1º. E nos limites objetivos do recurso, tenho que a fundamentação do voto a respeito da ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro não pode prosperar, uma vez que, efetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a conclusão só pode ser a de se legitimar o Estado-membro nominado.

Quanto ao segundo fundamento, versando a nulidade do acórdão e da sentença, também acompanho o voto do ilustre Relator. E por fim, no que se refere ao desate cativo ao *tantum devolutum quantum appellatum*, a doutrina enseja, muitas vezes, que o próprio Tribunal de Justiça tenha a amplitude do conhecimento, ainda que possa trazer alguma desvantagem à Fazenda. Mas a

doutrina, também, com muita maestria, de seus autores, mostra que há sempre um temperamento à vista de que deve ser preservado, de forma augusta, o princípio da duplicidade das jurisdições.

A desatenção às diretrizes do aludido princípio, muitas vezes, pode causar a insegurança do próprio jurisdicionado.

Diante dessas considerações, perfilando, no caso concreto, que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante do princípio referido, *data venia*, ultrapassou, porque, de inopino, estabeleceu a forma do arbitramento, a rigor, configurando um *error in procedendo*, luzeiro para se anular *ex radice* o próprio acórdão. Só não vou a tanto, porque também a tanto não chegou o eminente Relator.

Por último, no que diz respeito aos honorários, na conclusão, o Senhor Relator deixou implícito que já há uma condenação, mas que o Juiz, diante de novos elementos de convicção - fatos supervenientes - poderá modificar aquele percentual. Pois não negou que há condenação. Partindo do pressuposto de que há uma condenação, libera o Juiz, diante de novos elementos, para modificar o percentual.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Aparte): Mas há uma vedação de que no processo de liquidação não se pode (...)

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Não quanto à percentagem. O eminente Relator deixou claro que preexistia a condenação em honorários. Apenas deixou aberto um pórtico, frente a possíveis fatos supervenientes, para o Juiz modificar o percentual, apenas isso.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Aparte): Mas essa alteração, *data venia*, violenta o artigo do Código.

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Não mudou e, também, não estabeleceu que se fixe em 5, 10 ou 15% ou que se aplique o art. 20, § 4º, ou os parágrafos 1º, 2º e 3º. Ditou que o Juiz, orientado pelo que ficar apurado na conclusão do processo da liquidação, poderá fixar novo percentual. Somente não mantém os 15%.

Parece-me, para concluir, que essa solução não viola o sistema processual e muito menos as diretrizes estabelecidas ao Juiz, na soberania da apreciação dos fatos novos que vierem a surgir na liquidação.

Em resumo, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 32.835-SP (93.62794)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Marylena Volante Carletti

Recorridos: Wladimir Nóbrega de Almeida

Advogados: José Luis Palma Bisson e outros e José Mário Pimentel de Assis Moura e outros

Sustentação oral: José Mário de Pimentel de Assis Moura (pelo recorrido)

EMENTA

Processual Civil. Pedido certo. Sentença ilíquida. Direito do autor. Forma de liquidação.

O direito a sentença líquida, quando certo o pedido é do autor que o formula, a significar que o réu não tem interesse para recorrer pleiteando a nulidade da sentença, tanto mais quando, parcialmente procedente o pedido, impõe-se liquidação quanto ao restante, apresentando-se consentâneo que a mesma se faça por arbitramento, por se tratar de honorários de advogado, contratados em percentual sobre o valor do que auferiu a parte ré em demandas judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Claudio Santos e Eduardo Ribeiro.

Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 13 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Com fundamento no art. 105, III, **a** e **c** da Constituição Federal, recorre Marylena Volante Carletti de acórdão proferido pela Terceira Câmara Especial de Férias do Tribunal de Alçada de São Paulo que negou provimento a apelação interposta em ação de cobrança de honorários advocatícios promovida por Wladimir Nóbrega de Almeida.

Sustenta a recorrente ter o acórdão ofendido o art. 459 parágrafo único e 535 do Código de Processo Civil. Alega ainda dissídio jurisprudencial.

Processado o recurso vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): Além de inserir-se como direito do autor a obtenção de sentença líquida, quando certo o pedido, a dizer sem interesse para recorrer o réu, é certo que, na espécie em julgamento, o pedido, ainda que com indicativos certos, por julgado procedente, apenas em parte, enseja sentença ilíquida quanto ao restante. É que a sentença anulou cláusula do contrato, estatuinto a incidência de multa, oportuna, por conseguinte a dação parcial do pedido, com a determinação de que seja a condenação liquidada antes da execução, sem contrariedade ao art. 459 do Código de Processo Civil.

E não há contrariedade ao art. 535 do diploma processual, porquanto a rejeição dos embargos de declaração teve por fundamento a ausência de omissão, dirigida ao modo de liquidação, determinado por arbitramento - trata-se de questão de honorários de advogado em percentual sobre o valor de bens que vieram ao patrimônio da recorrente, em virtude de decisões judiciais patrocinadas pelo autor. E, efetivamente, não cogitou o acórdão de indicar parâmetros para esse arbitramento pois que não lhe foram postos a desate na apelação, apresentando-se caso em que não cabia ao Tribunal decidir.

Além do mais, arbitramento não é sinônimo de arbitrariedade, mas se subsume ao princípio do contraditório, oportunidade em que a tese esposada pela ré, no que tange à apuração do valor dos bens, poderá ser posta à apreciação do julgador, que deverá decidir se o valor será o da data do cumprimento do contrato, com correção monetária até a liquidação ou se essa atualização se dará pela própria valorização dos bens.

É certo, ainda, que as instâncias ordinárias decidiram a causa mediante interpretação de cláusulas do contrato de honorários, que não cabe

reinterpretadas em recurso especial, por não constituir essa exegese questão federal capaz de conduzi-lo. Súmula n. 5-STJ.

Dissídio não comprovado, nos termos regimentais, além de diversas as situações de fato entre os acórdãos confrontados.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 50.536-MG (94.0019341-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Três Pontas Edições Musicais Ltda.

Recorridos: Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda.
Know How Promoções e Publicidade Ltda.

Advogados: Hildebrando Pontes Neto

Antônio Olímpio Nogueira

Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto e outros

Raul de Araújo Filho e outros

EMENTA

Pedido de condenação em quantia determinada. Sentença ilíquida. C.P.C. artigo 459, parágrafo único.

Acomoda-se aos fins visados pelo processo, evitando-se deva-se concluir pela improcedência da ação, embora evidenciada a existência de danos a serem ressarcidos, ter-se como simplesmente anulável a sentença que contravenha o disposto no artigo 459, parágrafo único do C.P.C. O reconhecimento do vício condiciona-se a alegação do autor, a quem preponderantemente interessa a observância da norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 08 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro Cláudio Santos, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 29.05.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: *Três Pontas Edições Musicais Ltda.* ajuizou ação contra *Good Life Sistema Internacional de Saúde Ltda.* objetivando receber indenização em decorrência do uso indevido de obra musical, de cujos direitos autorais alega ser titular. Foi requerida denúncia da lide a *Know How Promoções e Publicidade Ltda.*

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a responsabilidade da denunciada.

O acórdão, julgando as apelações das vencidas, acolheu, por maioria, preliminar de nulidade para cassar a sentença ao fundamento de que, formulado pedido líquido e certo, não poderia o juiz determinar fosse o *quantum* apurado em liquidação.

Rejeitados os embargos infringentes, a autora manifestou recurso especial. Alegou que contrariados os artigos 165, 286, 458 e 459 parágrafo único do C.P.C. e art. 1.533 do Código Civil. Apontando deficiências da decisão, inclusive ausência de relatório, acrescentou que o acórdão impugnado ter-se-ia equivocado ao acatar as razões das rés que se valeram de normas instituídas em favor da autora. Prosseguindo, afirmou que, na hipótese - indenização por ato ilícito - correta a sentença que reconheceu devida a obrigação de indenizar, uma vez que ignorado o real prejuízo e determinou que o exato *quantum* fosse fixado em liquidação. Afirmou, ainda, existir dissenso com julgados que arrolou.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Alega-se nulidade do acórdão, por falta de relatório. Na realidade, cumpre reconhecer, não houve obediência às regras procedimentais pertinentes. Tratando-se de recurso em que há revisão, o relatório deveria ser lançado nos autos, antes de submetê-los ao revisor. Entretanto, como introdução ao voto houve uma exposição do fundamental, de tal sorte que, reconhecendo embora a irregularidade, não se me afigura deva ser pronunciada a nulidade, tanto mais que não se vislumbra tenha havido prejuízo para o julgamento da causa.

O julgamento recorrido deu pela nulidade da sentença, uma vez que o pedido fora de condenação em quantia determinada, e ilíquida a imposta pela sentença. O recurso deve ser conhecido já que suficientemente demonstrada a divergência.

Como tive ocasião de observar no julgamento do REsp n. 12.792, o tema relativo às conseqüências da inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil tem dado margem a grandes controvérsias, em doutrina e jurisprudência, sendo várias as soluções alvitadas.

Ao cuidar-se do tema, há que se ter em vista o principal problema, qual seja, como haverá de proceder o juiz quando, ficando cumpridamente provado haver o réu causado danos ao autor, devendo, pois, ressarcí-los, não houver elementos suficientes para fixar o respectivo valor.

Possível, não há negar, determine o juiz, de ofício, a produção de provas, tal autoriza o artigo 130 do C.P.C. Encontra-se ele, entretanto, naturalmente limitado, não lhe sendo dado substituir-se às partes, pena de perder a imparcialidade, além de não ter conhecimento se não dos fatos trazidos para o processo.

Não seria viável, de outra parte, a reabertura da instrução, voltando o processo a fase anterior, de maneira a ensejar nova e ampla oportunidade ao autor para produzir quantas provas reputasse necessárias.

Não se conseguindo os necessários esclarecimentos, e sendo vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, haveria de julgar a ação improcedente, não parecendo aceitável o alvitre de Humberto Theodoro Jr. no sentido de extinguir-se o processo sem julgamento do mérito.

Ora, tal desfecho para o processo chega a ser chocante. O juiz reconhece que o réu, agindo contra o direito, causou danos ao autor. Como, entretanto, não se pode fixar o respectivo valor, ficará exonerado de repará-los, tanto quanto se concluisse que nenhum dano fora produzido.

Parece-me que a teleologia do processo está a recomendar outra solução, que tem merecido acolhida na jurisprudência. A determinação legal visa ao bom exercício da jurisdição, evitando delongas na decisão final das causas. Esse objetivo, entretanto, haverá de ceder a outro, mais relevante, consistente em evitar-se decisão de flagrante injustiça, como a que nega a reparação de danos declaradamente existentes. Por outro lado, como tem sido afirmado, o interesse preponderante em que desde logo se profira sentença líquida é do autor.

Tendo em conta esses elementos, considero se deva eleger como melhor o entendimento que tem como anulável a sentença, desobediente ao preceito em exame, a depender o reconhecimento do vício de alegação do autor.

Em vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, no Tribunal de origem, se prossiga no julgamento da apelação, superada a questão que conduziu à anulação da sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 56.566-MG (94.003396-5)

Relator: Ministro Costa Leite
Recorrente: Wilma Maria Alves
Recorrida: Tula Consuelo Vigil Verastegui
Advogados: Aluísio Soares Filho e outros
Merivaldo Ferreira Damacena

EMENTA

Processo Civil. Pedido certo. Sentença ilíquida.

A decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília (DF), 14 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 10.04.1995

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Julgada procedente a ação de cobrança que lhe moveu Tula Consuelo Vigil Verastegui, Wilma Maria Alves manifestou recurso de apelação, argüindo preliminar de nulidade, porquanto proferida sentença ilíquida, a despeito de a autora haver formulado pedido certo. Rechaçada a preliminar, por maioria, foram opostos embargos infringentes, rejeitados pela e. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada de MG, a teor dos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do acórdão:

Em acurado exame das peças instruintes do feito, concluo que, *venia permissa*, dos doutos entendimentos em contrário, a decisão de primeiro grau não é passível de nulidade, pois a aplicação que deu ao art. 459, parágrafo único, do CPC, não o desnatura e muito menos o infringe, além de se respaldar em forte corrente jurisprudencial sobre o tema.

Filio-me, igualmente, à corrente de que o mencionado art. 459, parágrafo único, do CPC, objetiva salvaguardar o autor, evitando que o magistrado prolate sentença ilíquida, quando o pedido for certo e existirem elementos probatórios suficientes nos autos para a sua aferição. Portanto, se a autora-embargada resignou-se aos mandamentos da sentença de primeiro grau, incabível era a embargante insurgisse contra ela, com base no mencionado texto legal, ainda mais que, aparentemente, a apuração dos honorários médicos através de liquidação de sentença lhe é mais benéfica.

Daí o presente recurso especial, manifestado com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, em que se aponta contrariedade ao parágrafo único do art. 459 do CPC.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Não há negar que se está diante de questão controvertida, assim na doutrina como na jurisprudência. Penso, no entanto, que o acórdão recorrido estampa a correta exegese da norma inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC.

Consoante remarcou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo, no percuciente voto que proferiu no REsp n. 32.674-0-SP, não somente se deve atentar para o caráter teleológico da norma, sua finalidade buscada pelo legislador, como também para a natureza relativa da pretensa nulidade, aduzindo, em passo seguinte, de arremate ao raciocínio, que somente o autor teria, então, legitimidade para recorrer.

Na mesma linha, cumpre destacar o acórdão desta Terceira Turma no REsp n. 12.792-PR, não obstante o eminente Ministro Eduardo Ribeiro tenha feito ressalva. Em verdade, se líquido o pedido, não se justifica sentença ilíquida. No caso dos autos, tenho que sequer haveria lugar para pedido genérico, a teor do disposto no art. 286 do CPC.

Não obstante isso, estou em que a decretação da nulidade em causa dependeria de iniciativa do réu. Irrecusável, a meu sentir, o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Ainda que o juiz de primeiro grau desobedeça à regra legal e profira sentença ilíquida, o caso não será de nulidade absoluta decretável de ofício pela instância recursal. A norma do art. 459, parág. único, é destinada a beneficiar o autor e não pode, por interpretação literal, ser subvertida em prejuízo dele. A nulidade, *in casu*, é relativa e só pode ser argüida pelo próprio destinatário ou beneficiário do preceito (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 2ª ed., p. 554).

Do quanto exposto, Senhor Presidente, não conheço do recurso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 73.932-RJ (95.44999-4) (460)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Lygia Castello Branco Chaves de Aragão
Recorrido: César Lustosa Garcia Aragão
Advogados: Brenno de Andrade Filho e outro e Maurício Palmeira Filho e outro

EMENTA

Recurso especial Despesas condominiais. Nulidade por falta de fundamentação. Pedido líquido e sentença ilíquida. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Não existe vício algum quando a sentença e o acórdão, ainda que sucintamente, apresentam razões suficientes para desafiar a matéria posta em julgamento.

2. Nos termos de precedente desta Corte, a “decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor” o que não ocorreu no caso.

3. A incidência de correção monetária subordina-se ao disposto na Súmula n. 43 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília (DF), 03 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Costa Leite, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Lygia Castello Branco Chaves de Aragão interpõe recurso especial (fls. 172 a 193), com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

Condomínio tradicional. Despesas de condomínio. A falta de prestação de contas e o pagamento devido por outro condômino, não constituindo dívidas líquidas, não podem ser compensados, devendo ser exigidos em ação própria (fls. 141).

Alega o recorrente que houve contrariedade aos seguintes dispositivos legais: a) art. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto na sentença monocrática haveria falta de fundamentação no tocante à argüida preliminar de carência da ação; b) art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que seria vedado ao juiz prolatar sentença ilíquida em face de pedido certo; c) art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, pois, em se tratando de cobrança de dívida de dinheiro, a correção monetária só seria devida a partir do ajuizamento da ação.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado (fls. 195 a 203), o recurso especial foi admitido (fls. 211 a 214).

O recurso extraordinário não foi admitido e foi interposto agravo de instrumento (fls. 215).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O recorrido ajuizou ação ordinária alegando que foi casado com a ré, estando separados judicialmente desde 1983, permanecendo um apartamento na Praia de Botafogo, no Rio de Janeiro, em condomínio, sob a administração do autor, repartidos os encargos condominiais e os frutos do imóvel. Cumprindo o réu, eis que acionado, o pagamento dos encargos, diante da inadimplência da ré quanto à parte que lhe cabia, e, também, despesas com reparos de danos causados por inquilino, pleiteia receber a metade do desembolso efetuado. A ação foi julgada procedente, mantida a sentença pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Houve declaratórios repelidos.

A recorrente, efetivamente, não cumpriu a sua obrigação de pagar a cota que lhe cabia nas despesas do bem em condomínio, decorrente da separação judicial.

A sentença monocrática e o acórdão recorrido não padecem de fundamentação. O fato de ter a sentença mandado apurar o débito em liquidação por arbitramento, ainda que tenha havido pedido certo, não configura nulidade no caso, considerando que o autor, interessado, não recorreu, sendo nessa direção o temperamento da Corte para a regra do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil (REsp n. 49.445-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp n. 56.566-MG, Relator Ministro Costa Leite).

No que se refere ao termo inaugural da correção monetária incide a disciplina da Súmula n. 43 desta Corte.

Destarte, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 113.700-RJ (96.0072678-7)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Fernando Antônio Moreira Azeredo

Advogado: Arthur Eduardo Magalhães Ferreira e outros

Recorrido: Hélio José Ayres Marques

Advogado: Alexandre do Nascimento e outro

EMENTA

Ação de cobrança. Despesas havidas com a invenção e registro no INPI. Co-titular que deixa de pagar a sua quota-parte. Inexistência de omissão do acórdão. Legitimidade de parte. Liquidação por arbitramento.

- Não é omissa a apreciação das questões relevantes suscitadas no litígio.

- Legitimidade do autor para reclamar despesas correspondentes aos documentos anexados à exordial.

- Formulado pelo autor pedido certo e determinado, somente a ele assiste interesse recursal para suscitar a nulidade da sentença, de caráter relativo, uma vez que a deliberação nenhum prejuízo acarreta ao réu. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 25.11.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Hélio José Ayres Marques ajuizou ação de cobrança contra Fernando Antônio Moreira de Azeredo, sob a alegação de que autor e réu são titulares, em comunhão originária, da patente de modelo de utilidade “Disposição Construtiva de Prótese Peniana”, concedida pelo INPI em outubro de 1990, sob o n. UM 6.401.425, com vigência até agosto de 1994. Esclareceu que todas as despesas relativas à obtenção do registro e a sua manutenção correram exclusivamente por sua conta, pois o réu, embora também titular da patente, nunca demonstrou nenhum interesse em arcar com as taxas e demais despesas. Pleiteou, ao final, a procedência da ação, condenado o réu ao pagamento da metade dos gastos e despesas efetuados, no montante atual de Cr\$ 2.559.541,30 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e trinta centavos).

O MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Niterói-RJ, estabelecendo que a fixação final dos valores correspondentes aos itens constantes das letras “A/I” de fls. 04-05 deverá obedecer à liquidação por arbitramento, oportunidade em que o demandante deverá comprovar com recibos, ofícios e declarações os gastos havidos com a invenção e registro, julgou procedente a ação, condenando o réu “a pagar ao autor 50% (cinquenta por cento) de todos os gastos tidos com relação a patente acima especificada, não só aqueles referentes à própria invenção e ao seu registro, devidamente corrigidos das datas dos efetivos pagamentos até o seu final ressarcimento, importância que deverá ainda ser acrescida das custas processuais, também corrigidas, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor final da condenação” (fl. 102).

Parcialmente inconformado, o réu interpôs o recurso de apelação, postulando fossem excluídos da condenação os valores gastos pelo autor na contratação de profissionais para atuar em processo administrativo, assim como os pagamentos efetuados por terceiros, pois ao autor falta legitimidade para exigí-los. Aduziu mais que, tratando-se de pedido certo e determinado, inadmissível remeter-se a apuração do *quantum* devido à liquidação por arbitramento.

A eg. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão que registra a seguinte ementa:

Cobrança de metade das despesas necessárias com invenção e registro.
Obrigação do co-proprietário. Procedência do pedido.
Desprovimento do recurso (fl. 130).

Rejeitados os declaratórios, o réu manifestou este recurso especial, com arrimo na alínea **a** do permissor constitucional, apontando vulneração dos arts. 6º, 459, parágrafo único, e 535, II, do CPC. Preliminarmente, argüiu a nulidade do acórdão por não ter sanado as omissões apontadas. Depois, asseverou que, sendo o pedido certo e determinado, é defeso ao juiz proferir sentença ilíquida. De outro lado, argüiu a ilegitimidade do autor para pleitear o ressarcimento de despesas efetuadas por terceiros.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O acórdão recorrido apreciou as questões relevantes aventadas no litígio, não podendo assim ser tachado de omissivo, até mesmo porque a decisão de 1º grau havia determinado que, com relação às despesas discriminadas nos itens “A-Z” de fls. 04-05, a fixação deverá obedecer à liquidação por arbitramento, “oportuna em que o autor deverá efetivamente comprovar com recibos, ofícios e declarações os gastos tidos para a invenção e registro da patente concedida pelo INPI sobre o n. MU6401425” (fl. 102).

2. De outro lado, a legitimidade do demandante para reclamar o ressarcimento dos custos representados pelos documentos de fls. 22-24 e 29, primeira parte, decorre da juntada dos respectivos comprovantes. De todo modo, cabe, a respeito, quando da liquidação, cumprir-se o que dispôs a sentença, na forma acima aludida.

3. Finalmente, nenhuma razão assiste ao recorrente quanto à liquidação por arbitramento ordenada pelo MM. Juiz de Direito, não obstante tenha o autor formulado pedido certo e determinado (art. 459, parágrafo único, do CPC).

É que, em assim ocorrendo, somente o autor possui interesse para suscitar a nulidade da decisão, de caráter relativo, de vez que a deliberação não acarreta nenhum prejuízo ao réu. Nessa linha decidiu esta Quarta Turma ao apreciar o REsp n. 145.246-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Igual o entendimento manifestado, a propósito, pela c. Terceira Turma (REsps n. 32.835-8-SP, Relator Ministro Dias Trindade, e n. 73.932-RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). De resto, o Magistrado pode, em sendo necessário, remeter as partes à liquidação (REsps n. 49.445-1-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e n. 158.201-RJ, Relator Ministro Garcia Vieira).

4. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 145.246-SP (97.0059590-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Claymore do Brasil Ltda.

Recorrido: Marco Antonio D´utra Vaz
Advogados: José Paulo Leal Ferreira Pires
Fábio Mercadante Mortari

EMENTA

Processo Civil. Sentença ilíquida. Pedido certo. *Art. 459, parágrafo único, CPC*. Nulidade relativa cuja suscitação somente ao autor incumbe. Interpretação teleológica. Ônus da sucumbência. Recurso desacolhido.

I - Tendo o autor formulado pedido certo na ação de cobrança e vindo ele a obter sentença que o remete à liquidação, para a aferição do *quantum* da condenação, somente a ele assiste interesse recursal para suscitar a nulidade da sentença, de caráter relativo, uma vez que nenhum prejuízo advém para o réu.

II - Construção afinada com os fins teleológicos do processo, e com a instrumentalidade deste, tem entendido que não se deve decretar a nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo único do art. 459, CPC, uma vez que a mesma retardaria a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma.

III - A remessa ao procedimento liquidatório para aferição do *quantum* da condenação não acarreta, em princípio, alteração na distribuição dos ônus da sucumbência, levando-se em conta, inclusive, que o total apurado poderá chegar à importância pedida na inicial, apenas não a podendo ultrapassar. O arbitramento dos honorários da sucumbência em percentual sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação já estaria operando a devida proporcionalização.

IV - Inadmissível o apelo especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 03.11.1998

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo recorrido contra a recorrente, com base em alegada prestação de serviços.

Na sentença foi julgado improcedente o pedido, fundamentando-se o seu prolator na assertiva de que “não existe nada, absolutamente nada, nestes autos, que dê guarida à afirmação do autor de que a ré lhe deve US\$ 40.000,00”. Foi o autor condenado a pagar as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com base no art. 20 - § 4º, CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor foram desacolhidos.

Apelaram ambas as partes. O autor, pleiteando a inversão do resultado, e a ré insurgindo-se contra o percentual dos honorários advocatícios que, argumentou, deveriam ser elevados para o máximo de 20% ou, no mínimo, para 15%.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, redundando na procedência do pedido, e julgou prejudicada a apelação da ré, restando o acórdão respectivo assim ementado:

Honorários de advogado. Cobrança. Ausência de contrato escrito. Contratação de serviços profissionais não negada. Contrato em caráter de obrigação de meio, que se considera cumprido independente do resultado. Recurso do autor provido em parte, prejudicado o da ré, para julgar a ação procedente, invertendo a sucumbência. Apuração do *quantum* em execução, através de arbitramento.

O dispositivo do acórdão recebeu esta redação:

Em conseqüência, reputa-se renunciado o agravo retido interposto pela ré-apelante e declara-se prejudicada apelação da ré. Quanto à apelação do autor, entende a maioria da Turma Julgadora que é de ser dado parcial provimento, vencido nessa parte o Relator deste acórdão, que dava provimento total, porque entendia que o fato de determinar que os honorários fossem apurados em execução, através de arbitramento, era caso de provimento total e não parcial, conforme decidido pela maioria.

A divergência não ultrapassou a questão da redação do dispositivo, sem atingir a matéria decidida.

Os ônus sucumbenciais foram carreados à ré, que restou condenada nas custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

Oferecidos embargos declaratórios pela ré, foram eles acolhidos em parte para declarar que a apelação do autor fora parcialmente provida e não provida na sua totalidade, como constara do acórdão.

Sobreveio o recurso especial interposto pela vencida, estribado em ambas as alíneas do permissor constitucional, veiculando alegação de afronta aos arts. 21, 294 e 459, CPC.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem, para melhor exame da alegada ofensa aos arts. 294 e 459.

Há no recurso, ademais, preliminar de nulidade do acórdão, assim vazada:

Na verdade, enquanto o relator sorteado dava provimento integral à apelação do ora recorrido (fls. 410), os Eminentes segundo e terceiro Juizes deram provimento parcial ao aludido recurso, como se vê do voto noticiado às fls. 412-413 dos autos.

Sem dúvida, nota-se e observa-se uma coerência muito maior em relação a esses dois votos vencedores posto que na sua exordial, o ora recorrido, então autor da ação, formulou às fls. 16 pedido certo de importância determinada, enquanto que no julgamento de seu recurso o mesmo foi provido com ressalvas, isto é, condenada a ora recorrente a pagar "os honorários" que fossem apurados em execução através de arbitramento (fls. 410).

Logo, se o voto vencedor foi aquele prolatado pelo segundo juiz, restando, pois, o juiz relator vencido é óbvio e evidente que competia ao segundo juiz redigir o acórdão, tocando ao relator sorteado, vencido, se assim o desejasse, apenas declarar seu voto.

Evidenciada, por esta forma, a impossibilidade de subsistir o julgado recorrido, pela eiva inquestionável de nulidade, de sorte a negar a devida e indispensável prestação jurisdicional, é de ser acolhida a preliminar aqui arguida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Não logra ser acolhida a preliminar invocada pela recorrente, não havendo, quanto ao ponto, invocação de qualquer norma federal porventura violada, ou a colação de paradigmas que ensejem a caracterização da divergência jurisprudencial autorizadora da abertura da instância especial.

O recurso especial é instrumento de preservação da autoridade do direito federal de índole infraconstitucional, bem como de garantia na uniformidade da sua interpretação no território nacional, somente sendo possível dele conhecer quando presentes os seus pressupostos específicos, elencados no art. 105 - III da Constituição.

2. A divergência, quanto a qualquer dos capítulos da irresignação, por sua vez, não enseja a abertura da instância especial, sendo certo que, pela simples transcrição das ementas ela não se aperfeiçoa.

3. No concernente à indigitada negativa de vigência ao art. 294 do Código de Processo Civil, o tema a ele concernente não foi abordado pelo acórdão recorrido, restando carente do prequestionamento.

Aduzo que a circunstância de ser a matéria agitada em embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados sem que fosse a questão enfrentada, não supre o requisito do prequestionamento. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que, em tais casos, conquanto possa ser invocada negativa de vigência ao art. 535, CPC, não é de se ter por operado o prequestionamento. Nesse sentido é o Enunciado n. 211 da Súmula-STJ, que preceitua:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

4. Relativamente ao art. 459 do Código Processual, melhor sorte não socorre a recorrente, que argúi a nulidade do acórdão que teria remetido as

partes à liquidação por arbitramento quando na inicial fora formulado pedido certo.

Esta Quarta Turma, ao julgar o REsp n. 49.455-SP (DJ 13.03.1995), sob a relatoria do Min. *Ruy Rosado de Aguiar*, sufragou o entendimento assim articulado no voto condutor do acórdão:

A regra expressa no artigo 459, parágrafo único, do CPC: “Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”, deve ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131, do mesmo diploma processual civil: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos”.

A conveniência de abster-se o juiz de proferir sentença ilíquida decorre de salutar intuito do legislador de obviar os percalços, custos e demoras para a definição do valor da condenação que, sendo possível, já deve ficar determinado na sentença. Porém, existindo nos autos elementos suficientes a convencer da procedência do pedido, mas não na extensão em que foi formulado, e sendo esta uma questão impugnada pela parte, como o foi no caso dos autos, ao juiz não pode ser proposta como alternativa dar tudo ou nada. Insuficiente a prova sobre a extensão do dano, não seria razoável negar o direito do autor, quanto ao *an debeatur*, se tal questão ficou bem esclarecida, apenas porque incerto o seu quantitativo. Isso seria aplicar, em prejuízo do autor, uma norma criada a seu benefício. Mas também seria impróprio aceitar um valor fixo, ainda não suficientemente comprovado.

Portanto, o Enunciado do artigo 459, parágrafo único, leio assim sendo possível proferir uma sentença líquida, não deve o juiz proferi-la ilíquida.

Já no julgamento do REsp n. 32.674-0-SP (DJ 03.05.1993), por mim relatado, fora adotada essa orientação, assim exposta no voto que então proferi:

Outrossim, não somente se deve atentar para o caráter teleológico da norma, sua finalidade buscada pelo legislador, como também para a natureza relativa da pretensa nulidade.

Assim, somente o autor, ora recorrido, teria legitimidade para recorrer dessa decisão, uma vez que nenhum prejuízo sofreria o recorrente.

A propósito, ao anotar o art. 459, CPC (“Código de Processo Civil Anotado”, 5ª edição, 1993, p. 260), após fazer referência à conclusão XXIV do “Simpósio de Curitiba” (RF 252/18), tive oportunidade de assinalar:

Em construção afinada com os fins teleológicos do processo, e com a instrumentalidade deste, tem-se entendido que não se deve decretar a nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo único,

uma vez que a mesma retardaria a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma. Ademais, a nulidade viria favorecer o réu, em detrimento do autor. Somente este poderia argüí-la.

5. No que diz com o art. 21, CPC, também não logra sucesso o apelo. A remessa ao procedimento liquidatório para aferição do *quantum* da condenação, não acarreta, em princípio, alteração na distribuição dos ônus da sucumbência, levando-se em conta, inclusive, que o total apurado poderá mesmo chegar à importância pedida na inicial, não podendo, apenas, ultrapassá-la. O arbitramento dos honorários da sucumbência em percentual sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação já estaria operando a devida proporcionalização.

6. Pelo exposto, do recurso não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 149.763-SC (97.67923-3)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Recorridos: José Eduardo Nunes de Souza e outros

Advogados: Kátia Simone Antunes Laske e outros

Antônio Medeiros Vieira e outro

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Reexame de prova. Súmula n. 7-STJ. Sentença ilíquida. Nulidade. Declaração requerida pelo réu. CPC, art. 459, parágrafo único. Embargos de declaração. Fim de questionamento. Multa. Súmula n. 98-STJ.

- Não se conhece de recurso especial que enseje reexame de prova (Súmula n. 7-STJ).

- Conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte, a “decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor”.

- Os embargos declaratórios opostos para o fim de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula n. 98-STJ).

- Recurso conhecido parcialmente para afastar a multa imposta nos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para afastar a multa imposta nos embargos. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, José Arnaldo, José Dantas e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 08.09.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: *O Estado de Santa Catarina* interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que: a) considerou não haver nulidade na r. sentença, uma vez que correspondeu exatamente ao pedido formulado na inicial; b) a matéria de fato é desfavorável ao apelante, pois na resposta reconheceu haver pago sem observar o disposto no art. 27 da Carta Estadual; c) o art. 27, VIII da CE não padece de inconstitucionalidade, nem o art. 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Considerou o v. acórdão que a decisão atacada não foi omissa.

Além disso, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC, por considerá-los protelatórios.

Alega o recorrente violação aos arts. 535, 538, 458, II, 459, 286 e 333, I, todos do CPC. Sustenta o seguinte: a) o acórdão proferido nos embargos

declaratórios é nulo, pois carece de fundamentação; b) como o pedido formulado pelos autores era certo, a sentença não poderia ser ilíquida; c) os autores não provaram em juízo o atraso em seus pagamentos, e o Estado nunca admitiu ter saldado os vencimentos e proventos com atraso; d) os embargos declaratórios se faziam necessários para prequestionar a questão federal perante o egrégio Tribunal *a quo*, sendo inadmissível a multa imposta ao embargante.

O recurso não foi admitido perante o egrégio Tribunal *a quo*, subindo posteriormente a esta Corte pela via do agravo de instrumento.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O recurso, em parte, não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. No que tange à alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, a súplica esbarra no Enunciado contido na Súmula n. 7 do STJ, eis que o seu conhecimento ensejaria a incursão no vedado campo da *quaestio facti*.

Quanto à alegada falta de fundamentação da decisão nos embargos declaratórios, o recurso não merece prosperar. Percebe-se, pela análise do voto proferido, que os embargos foram rejeitados fundamentadamente, afastando-se a alegação de omissão no *decisum*.

No que tange à apontada violação aos arts 459 e 286 do CPC, o v. acórdão reprochado deve ser mantido. No caso de se decretar a nulidade da sentença por iliquidez, sendo o pedido certo, isso só poderá ocorrer por iniciativa do autor, e não do réu. Outro não é o entendimento desta Corte, conforme anotação de Theotônio Negrão (CPC e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Saraiva, 28ª ed., 1997, p. 342):

Art. 459: 10a. “A decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor” (STJ - 3ª Turma, REsp n. 56.566-9-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 14.03.1995, não conheceram, v.u., DJU 10.04.1995, p. 9.275, 2ª col., em.). Neste sentido: RSTJ 74/353; STJ - 4ª Turma, REsp n. 32.674-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.03.1993, não conheceram, v.u., DJU 03.05.1993, p. 7.801, 1ª col., em.

Também nesse sentido:

Pedido de condenação em quantia determinada. Sentença ilíquida. C.P.C. Artigo 459, parágrafo único.

Acomoda-se aos fins visados pelo processo, evitando-se deva-se concluir pela procedência da ação, embora evidenciada a existência de danos a serem ressarcidos, ter-se como simplesmente anulável a sentença que contravenha o disposto no artigo 459, parágrafo único do C.P.C. O reconhecimento do vício condiciona-se a alegação do autor, a quem preponderantemente interessa a observância da norma.

(REsp n. 50.536-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 29.05.1995).

Da mesma forma observa Arruda Alvim (MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 2, São Paulo, RT, 1997, 6ª edição, p. 652):

No caso do parágrafo único do art. 459, ademais, atenuada fica, por diversas razões, a pretendida nulidade, pois se tem entendido tratar-se de nulidade relativa.

Finalmente, em relação à multa imposta nos embargos declaratórios, razão assiste ao recorrente. Não é cabível a multa *in casu*, visto que procurou o embargante, com esse recurso, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores - STJ e STF -, mais especificamente o requisito do prequestionamento. Assim, não há porque considerá-los protelatórios (Súmula n. 98-STJ).

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso para afastar a multa imposta nos embargos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 162.194-SP (98.0005289-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Rosanna Prager

Advogado(s): Luiz Carlos de Azevedo Ribeiro e outros

Recorrido(s): Sandra Regina Schiavinato Machado

Advogado(s): Sandra Regina Schiavinato Machado (em causa própria)

EMENTA

Sentença ilíquida. Pedido certo. Arts. 459, parágrafo único, e 460 do CPC. Honorários de advogado.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, não estando o Juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Interesse recursal em arguir a nulidade da decisão restrito ao demandante.

Incidência da Súmula n. 83-STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 20.03.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Sandra Regina Schiavinato Machado moveu ação de cobrança contra Rosanna Prager, visando ao recebimento da quantia de CR\$ 1.335.281,35 a título de honorários advocatícios.

O MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível de São Paulo, julgou improcedente a ação, ao entendimento de que a autora não conseguiu provar que contratou pagamento de honorários além da quantia que confessadamente já houvera recebido da ré.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autora para julgar procedente,

em parte, apurado mediante perícia o valor correspondente aos serviços prestados pela demandante, com o abatimento da importância já paga, cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

Honorários de advogado. Cobrança. Hipótese em que houve a prestação de serviço, porém sem contrato escrito. Insistência em receber o percentual fixado pela tabela da OAB. Impossibilidade. Arts. 459 e 460 do CPC cominado com art. 1.218 do Código Civil, mas efetivamente, o critério que prevalece é o do volume e da qualidade dos serviços, a ser apurado em execução de sentença, através de perícia. Recurso parcialmente provido (fls.105).

Rejeitados os declaratórios, a ré manifestou o presente recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência dos arts. 459, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, que, tendo a autora formulado pedido certo, como reconhecido pela decisão recorrida, ao julgador não era facultado proferir sentença ilíquida.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - A circunstância de haver a autora formulado pedido certo, não obstava a que o Tribunal de origem, acolhendo parcialmente o pleito inaugural, relegasse a apuração do *quantum* à liquidação por arbitramento. Em primeiro lugar, somente ao autor assiste o interesse recursal em suscitar a nulidade da sentença por tal motivo, desde que nenhum prejuízo disso resulta para o réu. Assim tem decidido esta C. Corte em inúmeros pronunciamentos: REsp's n. 50.536-4-MG, relator Ministro Eduardo Ribeiro; n. 56.566-9-MG, relator Ministro Waldemar Zveiter e n. 145.246-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Da ementa lançada para este último julgado referido colhe-se o seguinte excerto:

II - Construção afinada com os fins teleológicos do processo, e com a instrumentalidade deste, tem entendido que não se deve decretar a nulidade da sentença na hipótese contemplada no parágrafo único do art. 459, CPC, uma

vez que a mesma retardaria a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma.

De observar-se que outros arestos, por igual emanados de ambas as Turmas que integram a Eg. Segunda Seção deste Tribunal, têm avançado na interpretação da supra aludida preceituação legal. Confirmam-se a respeito os REsp's n. 49.445-1-SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar (citado pelo acórdão recorrido) e n. 119.642-RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter. Eis a ementa do primeiro desses julgados, no que ora interessa:

1. *Sentença ilíquida*. Pedido certo. Artigo 459, § do CPC. 2. *Honorários de advogado*. Responsabilidade civil. Montante sobre o qual incide.

1. O enunciado do artigo 459, § único do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema, que contempla o princípio do livre convencimento (artigo 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

Não ocorre, pois, a alegada afronta aos arts. 459, parágrafo único, e 460 do CPC, nem tampouco é passível de aperfeiçoar-se o dissenso interpretativo, uma vez que a jurisprudência desta Casa se firmou no mesmo diapasão do decisório recorrido (Súmula n. 83-STJ).

Por último, evidente que apenas na liquidação por arbitramento é que serão objeto de consideração a qualidade e a envergadura dos serviços prestados.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 330.175-PR (2001/0064976-4)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Guiapar Editora de Guias Ltda.

Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins e outros

Recorrido: Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar

Advogado: Patrícia Gomes Iwersen

EMENTA

Marca. Art. 459 do Código de Processo Civil. Efeitos da declaração de caducidade. Precedentes da Corte.

1. Não colhe a nulidade pleiteada em torno do art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil diante da jurisprudência da Corte no sentido de que a “decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC depende de iniciativa do autor” (REsp n. 73.932-RJ, da minha relatoria. DJ de 16.02.1998; REsp n. 49.445-SP, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 13.03.1995; REsp n. 56.566-MG, Relator o Senhor Ministro *Costa Leite*, DJ de 10.04.1995).

2. Tendo havido a contrafação durante o período em que vigia o registro, a ulterior declaração de caducidade não invalida o pedido de indenização, havendo precedente da Corte que considera os efeitos da declaração de caducidade *ex nunc* (REsp n. 28.878-RJ, Relator o Senhor Ministro *Cesar Asfôr Rocha*, DJ de 08.06.1998).

3. Os embargos de declaração apresentados em primeiro grau com o objetivo de, com adequada fundamentação, aclarar questões para o exame do Tribunal local não podem ser tidos como protelatórios, merecendo afastada a multa.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 1º.04.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Guiapar Editora de Guias Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Marca. Guia telefônico. Inclusão na classe correspondente a serviços de comunicação. Caducidade. Efeito não retroativo. Uso indevido. Danos sujeitos à liquidação. Condenação dentro do pedido. Sucumbimento recíproco bem dosado. Embargos de declaração protelatórios. Recurso não providos (fls. 434).

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de julgamento *extra petita*, na medida em que, tendo o autor feito pedido certo e determinado, não poderia a sentença ser ilíquida, determinando que o valor da condenação seja apurado na liquidação de sentença.

Afirma que a ação deve ser julgada improcedente haja vista que a lei em que se fundamenta o pedido da autora não se aplica ao presente caso: não restou provado que a recorrente se utilizou dos serviços realizados pela recorrida; a Lei n. 9.472/1997 autoriza a divulgação por qualquer interessado de listas de assinantes de serviços telefônicos fixos; o guia editado pela recorrente não está incluído nas classes em que a recorrida possui registro no INPI; a recorrida não tinha mais interesse em reeditar o seu guia telefônico.

Sustenta violação aos artigos 2º, inciso III, 122, 123, inciso I, 124, inciso XIX, e 129 da Lei n. 9.279/1996, e 59 da Lei n. 5.772/1971, e ao Ato Normativo n. 51/87 do INPI, tendo em vista que o guia editado pela recorrente não está incluído naquelas classes de produtos cuja recorrida possui exclusividade.

Afirma que não foi violado o artigo 59 da Lei n. 5.772/1971, vigente quando efetuado o registro da marca pela recorrente, eis que o registro foi efetuado em classe/código diferente daqueles em que a recorrida detinha exclusividade da marca “*Paraná Total*”.

Destaca que a declaração da caducidade do registro da marca na classe 38.10 excluiu a proteção conferida à recorrida na classe objeto do registro e, também, que “a declaração da caducidade retroage à data do que ocorreu o não-uso, pois seus efeitos são constitutivos negativos (...)” (fls. 484). Sustenta, ainda, que “a caducidade da carta de patente assemelha-se com a caducidade da marca, sendo perfeitamente possível a aplicação da analogia no presente caso” (fls. 485).

Aduz que os embargos declaratórios opostos não tinham caráter protelatório, sendo incabível a condenação da recorrente na multa legal de 1% do valor da causa.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados e a Súmula n. 98-STJ.

Contra-arrazoado (fls. 497 a 502), o recurso especial (fls. 445 a 487) foi admitido (fls. 510-511).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A empresa recorrida ingressou com ação ordinária de indenização por perdas e danos e abstenção de contrafação, cumulada com exibição de documentos alegando que em 1981 e 1986 depositou e obteve o registro da marca “*Paraná Total*”, nas classes de atividades relativas aos serviços de comunicação, publicidade e propaganda, livros, álbuns, moldes de papel e impressos em geral, adquirindo, assim, por dez anos, prorrogáveis, e com caráter de exclusividade, a propriedade sobre as referidas marcas; que a empresa ré, mesmo notificada, veicula anúncios vendendo espaços para anunciantes para formar a Guia de Comunicação Estadual – “*Paraná Total*”; com isso, invadiu a propriedade registrada da Autora; que do Guia editado pela ré consta ainda o símbolo que identifica o registro da marca; que a contrafação gera danos; pede, liminarmente, a determinação para que a ré se abstenha de utilizar a marca “*Paraná Total*”, a busca e apreensão do material contendo a marca “*Paraná Total*”, a pena pecuniária pela contrafação de RS 9.000,00 por dia, a procedência do pedido com a confirmação da liminar e o pagamento de perdas e danos apurados, exibindo a ré os contratos que firmou com os anunciantes. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, “para o fim de condenar a requerida Guiapar Editora de Guias Ltda., a indenizar a primeira pelo uso da marca “*Paraná Total*” ao denominar o guia juntado à f. 57, sendo que a indenização (a ser oportunamente liquidada mediante arbitramento) mensurará o trabalho elaborado anteriormente pela autora no sentido de consolidar, tornar conhecida e aceita a marca no mercado paranaense. Julgo prejudicado, com fundamento no art. 462 do CPC, por outro lado, o pedido formulado pela autora de obstar a requerida de utilizar a marca “*Paraná Total*”, tendo em vista a caducidade do registro da marca em nome da autora, na

classe 38.10, declarada e publicada em 23.06.1998. Falece à autora, em relação a este pedido, o interesse processual, eis que não detém mais a marca”. Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa. O Tribunal de Justiça do Paraná desproveu a apelação.

Ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil não há. A sentença acolheu, apenas, parte do pedido, mandando pagar indenização dentro do critério indicado, não havendo falar em pedido certo com sentença ilíquida. Anote-se que o pedido feito na inicial é de perdas e danos apurados, com o que a objeção do especial fica sem amparo. Anote-se, por outro lado, precedente da Corte no sentido de que a “decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459, do CPC, depende de iniciativa do autor” (REsp n. 73.932-RJ, da minha relatoria, DJ de 16.02.1998; REsp n. 49.445-SP, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, DJ de 13.03.1995; REsp n. 56.566-MG, Relator o Senhor Ministro *Costa Leite*, DJ de 10.04.1995).

Quanto aos artigos 2º, III, 122, 123, I, e 129 da Lei n. 9.279/1996 e 59 da Lei n. 5.772/1971, o acórdão recorrido deles não cuidou, limitando-se a afirmar, examinando os documentos existentes nos autos, que o Guia editado pela ré, que obteve registro na classe 11.10, que compreende “jornais, revistas e publicações periódicas em geral com previsão e compromisso de periodicidade, sendo que o conteúdo de cada edição não representa mera atualização ou complementação de edição anterior (fls. 136 verso)”, não está enquadrado “nessa classe, bastando simples exame para se constatar que se trata de um guia telefônico, utilizando-se da marca ‘Paraná Total’ e sem o caráter periódico acima expresso, pouco importando os acréscimos feitos, os quais não têm força para desnaturar o conteúdo principal (a maioria de suas folhas contém nome, endereço, telefone e telefax, nos moldes de lista telefônica)”. Concluiu, no ponto, o acórdão recorrido que a “classe 38.10 (serviços de comunicação) obviamente inclui o respectivo guia telefônico, pois este não passa de mero instrumento auxiliar do serviço de telefonia, prestado pela autora”, deixando claro que tal registro “teve sua caducidade declarada em decisão publicada em 23.06.1998, a partir daí operando seus efeitos, sem retroagir”, invocando precedente desta Corte. Ora, cuidou o acórdão recorrido de examinar a prova dos autos sobre a natureza do documento e o conteúdo do mesmo para considerar o plano dos efeitos do pedido de indenização, com o afastamento da retroação, considerada a caducidade declarada.

No que se refere ao dissídio, pretende o especial indicar divergência com entendimento desta Corte (REsp n. 14.739, Relator o Senhor Ministro *Dias Trindade*, DJ de 13.12.1993), no sentido de que o ato declaratório da caducidade tem efeito *ex tunc* e não *ex nunc* como agasalhou o acórdão recorrido. Mas, não creio que possa merecer acolhimento a tese esposada no dissídio. De fato, a jurisprudência da Quarta Turma marcha, atualmente, em outra direção, assentando que os “efeitos da caducidade de que cuida o art. 94 da Lei n. 5.772/1971 são *ex nunc*, passando a fluir a partir de sua declaração, sem retroagir à data do requerimento” (REsp n. 29.878-RJ, Relator o Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 08.06.1998) destacando o voto do Relator, no ponto, o que se segue:

A duas, porque os efeitos da caducidade são *ex nunc*, vale dizer, passam a fluir a partir de sua declaração, sem retroagir à data do requerimento, embora seja essa uma questão tormentosa, dividindo-se doutrina e jurisprudência a respeito, como muito bem destacado pelo eminente Desembargador *Caetano José da Fonseca Costa*, que conduziu o eg. Tribunal *a quo* na r. decisão ora hostilizada, de onde extraio os seguintes judiciosos excertos:

Trata-se de questão, como assinalado, assaz controvertida na doutrina.

Assim opina no sentido da retroatividade dos efeitos da declaração de caducidade o eminente Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, ed. Borsoi, 1956, p. 127).

Em sentido contrário, porém, entende o ilustre Gama Cerqueira (Tratado de Propriedade Industrial, ed. Revistados Tribunais, 1982, vol. 2º. p. 1.065).

Ainda no mesmo sentido é a opinião abalizada de Douglas Gabriel Domingues, ao afirmar que os efeitos da caducidade operam-se da mesma para a frente, ficando inatingida a situação anterior à declaração da caducidade, embora *data venia*, confunde a terminologia ao denominar tais efeitos como *ex-tunc*, quando o são *ex-nunc*.

A nossa jurisprudência, embora escassa sobre o assunto também diverge.

Pronunciando-se sobre a caducidade do registro a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, 2ª Região, na Ap. Cível n. 90.02.0731718-RJ, de que foi Relator o ilustre Des. Tamie Haine decidiu, constando de sua ementa, que:

os efeitos da declaração da caducidade são *ex-tunc* retroagindo à data do requerimento (DJ, I, de 28.02.1990, p. 31.456).

Entretanto, julgando a caducidade em relação a patentes, cuja posição no tocante à questão é semelhante, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal,

em acórdão de que foi relator o eminente e saudoso Ministro Orozimbo Nonato:

Os efeitos da declaração de caducidade da patente de invenção não retroagem, são para o futuro. (Revista forense, rol. 141, p. 137).

Ainda no mesmo sentido é outro acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator o preclaro Des. Adroaldo Furtado Fabrício, no qual se afirma que, embora a não utilização do evento possa conduzir à caducidade, “não tem o condão de legitimar contrafação ocorrida durante a vigência do privilégio”. (Jurisprudência ADCOAS, n. 125.914).

Como se vê a questão além de controvertida é pouco conhecida dos Tribunais.

Entretanto, *data venia*, entre as duas posições defendidas por nomes dos mais ilustres, parece que efetivamente os efeitos da caducidade são *ex nunc*.

E isto porque em se tratando do registro, traz como conseqüência o conhecimento de terceiros e pois o seu cancelamento só produzirá efeitos a partir de sua efetivação, já que antes dela permanece íntegro este registro.

E tanto a caducidade não é automática, que embora tenha decorrido o prazo de sua consumação, se o seu titular volta a usar a marca, afastada fica a mesma.

Neste sentido as opiniões são unânimes. Gama Cerqueira (*op. cit.* p. 1.060); Pontes de Miranda (*op. vol. cit.* p. 127), bem como jurisprudência pacífica do antigo Conselho de Recursos de Propriedade Industrial de que é exemplo marcante a Resolução n. 9.742, de que foi Relator o então Conselheiro e depois eminente Desembargador, Ebert Chamoun (*in* D.O. Parte III, p. 29, em 14.03.1956) (fls. 125-129).

Este precedente está na mesma linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, Relator o Senhor Ministro *Orozimbo Nonato*, destacando a ementa que os “efeitos da declaração de caducidade da patente de invenção não retroagem, são para o futuro” (RF n. 141/137).

Por outro lado, anote-se que a sentença afirmou, expressamente, que reconhecido o “fato de que a requerida utilizou a marca ‘*Paraná Total*’ em publicação similar àquela anteriormente editada pela autora, sendo que esta havia registrado a marca acima na categoria que abrange o guia, conclui-se pela procedência do pedido da autora de que a requerida se absteresse de usar a marca ‘*Paraná Total*’, pelo menos até que fosse declarada a caducidade do registro”. O que está certo, portanto, é que a empresa autora utilizou a marca em

publicação similar àquela editada pela autora na categoria própria, com o que houve a publicação concomitante de duas publicações similares, sendo que uma delas estava, na época, protegida pelo registro.

A declaração de caducidade por falta de uso, a meu sentir, não pode afastar as conseqüências da contrafação quando presente a publicação, no período em que se aponta a sua existência, com o devido registro em vigor.

Mas, com relação aos embargos de declaração em primeiro grau, tidos por protelatórios, não creio que assim devam ser considerados. A parte tem todo direito a postular o esclarecimento de certas questões para que sejam apreciadas pelo Tribunal de origem e, até mesmo, para viabilizar o tema com vistas ao acesso especial. Tenho, portanto, como incabível a multa.

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento, em parte, para afastar a multa dos embargos de declaração.

